TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004047-75.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: IP - 018/2017 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**

Réu: WELLINTON ANTONIO VALENTIM e outro

Aos 25 de setembro de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu THALISON FREDERICO RAFAEL DE FREITAS. Presente o réu WELLINTON ANTONIO VALENTIM, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi determinado o desmembramento do feito para que aqui se prossiga unicamente com o réu WELLINTON. Com relação a THALISON, serão formados autos desmembrados com cópias integrais, mantendo-se inclusive as denominações das peças, devendo o cartório providenciar que assim ocorra. Mantidas as algemas para segurança dos presentes, observada a disciplina da escolta policial, que exige segurança também dos próprios agentes. Ademais, existem no fórum outras audiências criminais nesta data, havendo risco à integridade física dos presos e dos demais presentes, razões pelas quais se justifica a manutenção das algemas, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do E. STF. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu WELLINTON, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. WELLINTON ANTONIO VALENTIM, qualificado às fls. 40, juntamente com o corréu THALISON FREDERICO RAFAEL DE FREITAS, foram denunciados como incursos nos artigos artigo 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 10.826 de 22 de dezembro de 2003 e no artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV c.c. artigo 14, inciso II todos do Código Penal, em concurso formal de delitos, porque no dia 18 de janeiro de 2017, por volta de 03h39min, na Rua Calimirio Martins, nº 260. Vila São José, no estabelecimento comercial denominado Supermercado Paraná, previamente ajustados e com unidade de desígnios fabricaram e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

possuíam um artefato explosivo de fabricação caseira, pesando 423 gramas e 06 segmentos de estopim pirotécnico (apreendido às fls.14 e laudo de fls. 50/81), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta ainda que, nas mesmas circunstancias de tempo e local acima descritas, WELLINTON ANTONIO VALENTIM, qualificado às fls. 39 e THALISON FREDERICO RAFAEL DE FREITAS, qualificado às fls. 87/88, previamente ajustados e com unidade de desígnios durante o repouso noturno. tentaram subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo (cf. laudo às fls. 101/104), objetos de valor, bem como o montante em dinheiro de um caixa eletrônico 24 horas do interior do estabelecimento comercial denominado Supermercado Paraná, só não se consumando o delito por circunstâncias alheia à suas vontades. É dos autos que, em data ainda não precisada, os denunciados acordaram entre si e resolveram confeccionar artefato explosivo de forma caseira. Para tanto, realizaram a unificação da pólvora existente em diversos fogos de artifício de adquirir substância explosiva. Na data dos fatos, visando dar destinação ilícita ao produto confeccionado sem autorização legal, os denunciados, munidos de touca ninja e pé de cabra, rumaram até o estabelecimento vítima. Lá chegando, deram início a sua empreitada criminosa e após iniciar o procedimento de arrombamento de uma das portas, foram surpreendidos por policiais militares, que receberam denúncia de que dois indivíduos estariam arrombando a porta de entrada do supermercado supramencionado. O delito só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, uma vez que os milicianos conseguiram deter a execução destes. Recebida a denúncia (fls.126), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.192). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, com regime inicial fechado. A defesa pediu reconhecimento da confissão, pena mínima, com regime semiaberto e benefícios legais. É o Relatório. Decido. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão. O laudo de fls.12 comprova a materialidade do crime da lei de armas e de fls.104/106 a qualificadora do arrombamento. O crime foi praticado em concurso de agentes e na madrugada, incidindo a causa de aumento do repouso noturno. Diante da alteração jurisprudencial, no Egrégio STJ, que passou a reconhecer a incidência da causa de aumento do artigo 155, §1º, do CP, ao furto qualificado, interpretando dessa forma a lei federal, altera-se o entendimento até aqui adotado, a fim de harmonizar a jurisprudência, de acordo com as diretrizes da corte superior. Nesse sentido, confira-se:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO E REPOUSO NOTURNO. COMPATIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. NOVOS FUNDAMENTOS. NÃO DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. Ao decidir pela possibilidade de aplicação da causa de aumento referente ao repouso noturno ao crime de furto qualificado, a decisão agravada não reexaminou as provas, mas apenas a atribuição de nova qualificação jurídica aos fatos delimitados na sentença e no acórdão recorrido, motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ. 2. O agravante alega que a decisão agravada trouxe novos fundamentos que justificariam o restabelecimento da pena fixada na sentença condenatória. Todavia, nem sequer informou quais seriam esses fundamentos, que ela atribuiu como novos, tornando incompreensível a controvérsia, em razão da deficiência na sua fundamentação. 3. Agravo regimental impróvido .(AgRg no REsp 1677407/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)". O fato de não ser furto praticado em casa não afasta a incidência da causa de aumento. Segundo o Supremo Tribunal Federal, "praticado o crime durante o repouso noturno, incide a agravante prevista no artigo 155, §1º, do CP, estejam ou não os moradores em casa" (RT637/366). De outro lado, também já se decidiu:"a majorante a que alude o artigo 155, §1º, do Código Penal cabe, tendo em vista a proteção do patrimônio e não do tranquilo repouso da vítima. Daí a sua aplicação mesmo quando o furto é praticado na via pública, nos pastos e descampados. Uma vez que o meliante aja no período noturno" (RT426/411). Consequentemente, incide a causa de aumento sempre que o furto aconteça no período noturno, pouco importando se o local é habitado ou se é residência, via pública ou empresa. Isso porque, praticado em hora de pouco movimento na cidade, mais fácil é o cometimento do delito, pela falta de vigilância geral nesse horário, inclusive na via pública, pela qual praticamente não passa movimento. Repouso noturno não é apenas o do morador de casa, mas de todos os moradores da cidade e daqueles que trabalham, o que reduz a vigilância em toda a área do município e facilita o cometimento do delito. A culpabilidade é maior em razão desta circunstância. Em favor do réu existe a atenuante da confissão. Também existe a agravante da reincidência específica (fls.169), no caso do furto. A certidão de fls.170 atua como mau antecedente (condenação por roubo). Os crimes foram cometidos em concurso material, por se trata de condutas distintas, devendo as penas serem somadas. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno WELLINTON ANTONIO VALENTIM como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, I e IV, c.c. artigo 14, II, do CP e artigo 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826/03, c.c. art.61, I, artigo 65, III, "d", e artigo 69, do Código Penal. a) Para o crime de furto: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o mau antecedente de fls.170, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A atenuante da confissão se compensa com a agravante da reincidência e mantêm a sanção inalterada. Em razão da causa de aumento do repouso noturno, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal. Pela tentativa, reduzo a pena em dois terços, perfazendo a pena para este delito em 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão, mais 04 (quatro) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal. Observo que o réu é reincidente específico pela certidão de fls.169. O regime imposto é considerado adequado, especialmente da confissão do réu e do maior potencial de ressocialização demonstrado por ela. b) Para o crime da lei de armas: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o mau antecedente de



fls.170, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A atenuante da confissão se compensa com a agravante da reincidência e mantêm a sanção inalterada, razão pela qual torno definitiva a pena em 03 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, do Código Penal. Observo que o réu é reincidente pela certidão de fls.169. O regime imposto é considerado adequado, especialmente da confissão do réu e do maior potencial de ressocialização demonstrado por ela. c) Concurso material: Somadas as penas, perfaz-se a pena definitiva de 04 (quatro) anos e 03 (três) dias de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime semiaberto, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. O réu não está preso por este processo. Nessa condição poderá apelar. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: